

A ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: UMA ANÁLISE DAS CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS DO BALANÇO DO CADE DE 2017

THE STATE'S PERFORMANCE IN THE ECONOMIC DOMAIN: AN ANALYSIS OF THE ANTICOMPETITIVE CONDUCT OF THE 2017 CADE BALANCE SHEET

Déborah Paixão Veras

Graduanda em Administração, Universidade Federal do Ceará

deborahveras1@gmail.com

 [orcid: https://orcid.org/0000-0002-0723-5465](https://orcid.org/0000-0002-0723-5465)

Kilvia Souza Ferreira

Dra, Universidade Federal do Ceará

kilviasouza@ufc.br

 [orcid: https://orcid.org/0000-0002-4174-2081](https://orcid.org/0000-0002-4174-2081)

DOI: <https://doi.org/10.36942/reni.v7i2.698>

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os dois princípios fundamentais da ordem econômica são: a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano e que as atividades econômicas do país devem estar alinhadas com esses dois tópicos. O presente artigo busca promover uma análise sobre a atuação do Estado brasileiro no âmbito econômico, notadamente sobre os mecanismos legais que podem ser utilizados para normatizar essa atividade e as medidas de repressão dispostas pela lei, bem como uma análise das condutas anticompetitivas do ano de 2017 do balanço da CADE. Portanto, o presente trabalho busca analisar o Estado em sua atuação como um redutor de riscos para os indivíduos e empresas e como garantidor da segurança de uma sociedade que, muitas vezes, prioriza o acúmulo de capital em detrimento de seus próprios valores constitucionais e trazer dados reais de como esse mecanismo de proteção à economia atua na sociedade brasileira de acordo com as políticas estabelecidas.

Palavras-chave: CADE. Intervenção do Estado. Administração Pública. Condutas Anticompetitivas.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution establishes that the two fundamental principles of the economic order are: free enterprise and the appreciation of human labor and that all economic activities in the country must be aligned with these two topics. This article seeks to promote an analysis of the performance of the Brazilian State in the economic sphere, notably on the legal mechanisms that can be used to legalize this activity and the repression measures provided by law, as well as an analysis of the anticompetitive conduct of the year 2017 of CADE's balance sheet. Therefore, the present work seeks to analyze the State in its performance as a risk reducer for individuals and companies and as a guarantor of the security of a society that, many times, prioritizes the accumulation of capital to detriment of its own constitutional values and bring data how this economic protection mechanism works in Brazilian society in accordance with established policies.

Keywords: CADE. State intervention. Public administration. Anticompetitive conduct

JEL Classification: K21 Antitrust Law

1 INTRODUÇÃO

Durante o desenvolvimento de qualquer sociedade é possível observar diversas formas de regulamentação e exploração da atividade econômica pelo Estado. Isso acontece porque os Estados Democráticos de Direito formulam meios legais para atuar como regulador e fiscalizador das atividades econômicas na economia, buscando resguardar os direitos sociais e garantir o livre comércio.

A Constituição de 1988 contempla um aparato legal que garante intervenções estatais na economia brasileira. Essa estruturação é justificada no artigo 170 quando é afirmado que o Estado deve garantir o desenvolvimento nacional e a justiça social, observada em uma série de princípios postos no artigo. Uma dessas estruturas estabelecidas pela legislação do país é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável por garantir a defesa da livre concorrência em todo o país.

O debate acerca da intervenção do Estado na esfera econômica tem ganhado força na sociedade e infelizmente, a estruturação dessa intervenção é desconhecida para aqueles que estão fora do Direito Administrativo. O presente artigo busca compreender sobre a legalidade intervencionista do Estado brasileiro, a sua postura como agente fiscalizador, os detalhes da lei que contemplam essa questão e também analisar uma das atividades do Conselho Administrativo de Defesa Econômica: as condutas anticompetitivas do ano de 2012 ao 2017, considerando os avanços das leis, do entendimento do órgão e os pareceres dados para os casos julgados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Conceito histórico

Durante o processo de construção de uma nação é perceptível a aproximação entre a economia e a política. A gramática (2021) explica que a palavra economia é de origem grega, *oikonomia*, e que significa normas do lar. A economia gerencia todas as questões pecuniárias e financeiras de um país estruturadas em um sistema político determinado pelo governo de determinado país. A palavra política também tem sua origem do grego, *polis*, que significa cidade e ela possibilita a criação

de planejamentos econômicos e estratégias cabíveis para conduzir da melhor forma o capital do Estado.

No contexto histórico, portanto, podemos apontar duas fases principais: o Estado Liberal de Direito e o Estado Social de Direito. É válido ressaltar no primeiro o seu início, a partir do século XVIII, em uma política sustentada sobre a doutrina de Adam Smith, na qual ao Estado não caberia a interferência ou a regulamentação da economia e cabe ao Estado, na verdade, limitar-se às suas funções de observador da organização dos indivíduos inseridos a sociedade. A mão invisível do mercado administra a economia da melhor forma equilibrando até mesmo os interesses sociais e por isso, a interferência do Estado deveria ser nula para garantir ao mercado a maior autonomia possível.

Portanto, sem qualquer intervenção da lei, os interesses privados e as paixões dos homens levam-nos, naturalmente, a dividirem e a distribuírem o capital de qualquer sociedade entre os diferentes empregos com ele realizados, tanto quanto possível, na proporção mais vantajosa para o interesse de toda a sociedade. As várias regulamentações do sistema mercantil vêm, necessariamente, perturbar esta distribuição natural e muito vantajosa do capital. (SMITH, 2003, p.104)

A realidade é que implantar um Estado com as características reguladoras sobre as atividades da economia de um país requer um novo estabelecimento de normas jurídicas na esfera econômica dentro da Constituição Federal para que assim, o Estado possa contar com todas as garantias legais para autorizar suas ações e também limitá-las.

2.2 A Constituição de 1988 como instrumento legal para a intervenção do Estado

Na Constituição Federal de 1988, o artigo 170 afirma que a ordem econômica é firmada na valorização do trabalho do indivíduo e na livre iniciativa e que a partir desses dois pilares, é possível compreender que todos os indivíduos são capazes de explorar qualquer atividade econômica, se for de sua vontade e é exigido que ele cumpra ambos os princípios e que qualquer ato que contrarie esses fundamentos deve ser considerado inconstitucional e são cabíveis de repressão. Há um debate acerca desses fundamentos que muitos até consideram contraditório, pois a livre iniciativa pode ocasionar a desvalorização do trabalho e é por isso que o debate se torna latente.

Mas a resposta desse dilema se encontra também na própria Constituição Federal que tem como seu artigo 1 fundamentado na dignidade da pessoa humana

como modelo de República. O Texto Maior visa sempre privilegiar o ser humano e garantir a ele condições básicas para sua existência de maneira digna, ou seja, quando o debate persistir e houver dúvidas sobre qual a prioridade dessa nação: a livre iniciativa ou valorização da pessoa humana, a resposta é clara e reafirmada durante toda a Carta Constitucional.

A possibilidade objetiva de intervenção está prevista no Art. 174 da CF que admite que o Estado atue como agente normativo e regulador da atividade econômica e que exerça, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Assim, o Estado pode ter duas atuações distintas no âmbito econômico, a primeira como agente regulador, atuando na regulação das atividades praticadas pelos particulares, agindo no estabelecimento e definição de normas de atuação, reprimindo abusos do poder econômico e fiscalizando as ações realizadas. A segunda é o Estado na figura do executor, ele retira-se da posição de controle de práticas dos indivíduos e entra no mercado como um executor de atividade econômica, ressalta-se que essa segunda atuação ocorre em casos específicos todos amparados pela legislação brasileira.

O artigo 173 da Constituição Federal afirma que a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só poderá ser permitida quando for necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo enquanto o artigo 174 declara que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”, então, dessa forma, compreende-se que o Estado é capaz de atuar de três maneiras diferentes para cumprir seu objetivo de regulamentação das atividades econômicas: fiscalização, incentivo e planejamento e todas essas atividades citadas podem ser colocadas sobre a intervenção direta do Estado na esfera econômica.

Já o artigo seguinte, 22 da Constituição Federal atribui também à União legislar sobre o comércio exterior e interestadual (inciso VIII); os sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (inciso XIX); diretrizes da política nacional de transportes (inciso IX); jazidas, minas e outros recursos minerais (inciso XII). Assim, é fácil identificar que dentro do aparato legal disposto para contemplar a atuação do Estado cabe à União a maior autoridade. O artigo 22 reafirma essa ideia quando

determina que a Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre as questões específicas relacionadas às matérias que hoje são de competência da União.

2.3 Mecanismos de abuso do poder econômico

A Constituição Federal de 1988 no art. 173, §4º contempla que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” (BRASIL, 1988) e no art. 146 trata de critérios especiais de tributação:

Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência da união, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (BRASIL, 2016)

Assim, conclui-se que a CF autoriza e incumbe aos legisladores a procurarem mecanismos de repressão aos abusos que podem ser executados pelos particulares no âmbito econômico com o objetivo de garantir a justiça social.

Primeiramente, é possível distinguir três hipóteses de abusos no poder econômico. A primeira é a dominação dos mercados, na qual a lei que rege o mercado econômico é a lei da oferta e da procura que busca equilibrar as relações econômicas baseadas entre o oferecimento de bens, produtos e serviços; dessa maneira, qualquer comportamento que ataque de forma direta esse princípio estará promovendo uma economia que proporcione desigualdade com a utilização de preços predatórios para o enfraquecimento econômico do concorrente, garantindo assim o domínio.

O segundo é a eliminação da concorrência. Nessa hipótese de abuso é derivada da hipótese anterior, domínio de mercado. A competição entre os particulares é a garantia de uma vasta opção de produtos, aperfeiçoamento de produtos e a garantia de sua qualidade, além de permitir que os particulares tabelam seus preços de acordo com sua realidade, garantindo que as pessoas escolham aquele produto que melhor se adequa a sua realidade.

E a última hipótese é o aumento arbitrário dos lucros que deriva das duas anteriores. Nessa hipótese é possível observar uma conspiração entre empresas fornecedoras de determinados bens e serviços, mas não existe uma aquisição de uma pela outra.

A hipótese de dominação de mercado e a atuação imprópria dessas empresas no setor econômico é representada pelas espécies de abusos que são as seguintes: *Truste* irá ocorrer quando grandes empresas monopolizam o mercado e expulsam seus concorrentes do setor, seja por meio de conquistar as empresas que fornecem produtos em ampla competição, forçando-as a se comportar da mesma maneira. Grandes empresas utilizam-se desse método de abuso para submeter empresários iniciantes, gerando uma maior margem de lucro para o que domina o mercado ao mesmo tempo que explora os consumidores.

A segunda espécie de abuso é o cartel que é descrito como uma conjugação de interesses entre grandes empresas com o objetivo de dizimar a concorrência e potencializar seus lucros. É considerada uma prática ilegal em praticamente todos os países do planeta, pois prejudicam os consumidores devido ao aumento dos preços e pela limitação da oferta no mercado. Esses grupos empresariais contam com um alto poder econômico e são capazes de prejudicar o pequeno empresário da forma mais brutal, levando-o a declarar falência ou a ser comprado pelo cartel.

O último é o *dumping* que é o abuso no âmbito internacional. Ele ocorre quando uma empresa recebe subsídio de seu país diretamente para que diminua os preços de forma excessiva dos custos de seu produto, assim o preço final do produto ficará inferior ao da concorrência que arca com seus próprios custos, inviabilizando a competição.

Também existem as práticas restritivas verticais que de acordo com o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica -, através de restrições publicadas com a resolução de nº 20, de 9 de junho de 1999, expos que as práticas restritivas verticais seriam restrições impostas por produtores de bens ou produtos em determinados mercados sobre produtos relacionados verticalmente.

2.4 Mecanismos de repressão ao abuso do poder e providências administrativas e judiciais

A repressão ao abuso do poder na esfera econômica e as providências administrativas e judiciais que devem ser tomadas para reagir às situações abusivas na economia são reguladas pela Lei 12.529/11 que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC. De acordo com a regulamentação da Lei 8.884/94, alterada em

alguns dispositivos, pela Lei 12.529/11, o SBDC é composto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que possui natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Justiça, e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE).

O CADE é constituído por quatro órgãos com nomenclaturas e atribuições específicas:

- 1) Tribunal Administrativo de Defesa Econômica: órgão administrativo que busca proferir decisões referentes às controvérsias surgidas na atuação do âmbito econômico. Ele é responsável pelo julgamento de infrações e aplicações de penalidades caso sejam devidas, além de analisar processos administrativos referente ao abuso de poder econômico. O art. 9º, §2º da lei 12.529/11 dispõe que as decisões proferidas por este órgão não se sujeitam a recurso hierárquico impróprio, encaminhado ao Ministério da Justiça, somente podendo ser analisada pelo Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, em caso de ilegalidade.
- 2) Departamento de Estudos Econômicos: Esse órgão foi produzir e elaborar estudos e emissão de pareceres no âmbito econômico, é regulamentado pelo art. 17 da Lei 12.529/11
- 3) Superintendência-Geral: órgão responsável por promover procedimentos preparatórios para a instauração de inquéritos administrativos para analisar as infrações ao âmbito econômico. É atribuída a ele a instrução probatória e o andamento processual até o encaminhamento para o Tribunal Administrativo, onde ocorrerá o julgamento.
- 4) Procuradoria Federal Especializada: Na verdade, é um órgão da Administração Direta, vinculado à AGU, responsável pela representação judicial da autarquia, além de prestar consultoria e assessoramento jurídico.

É válido ressaltar que os atos ilícitos em questão não são exclusivos as pessoas jurídicas ou de direito privado, pois, na verdade, a lei em questão se aplica tão bem para pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, associações de entidade ou de pessoas, de fato ou de direito, sem personalidade ou de caráter temporário.

O art. 34 da Lei nº 12.529 prevê a desconsideração da personalidade jurídica para atingir as pessoas dos sócios quando declara que:

A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. (BRASIL, 2011)

O parágrafo único deste dispositivo ainda afirma que:

A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (BRASIL, 2011)

A lei também afirma que a responsabilidade precisa ser objetiva, ou seja, que podem ser cometidas livre de culpa e são ofendidos por atos que viabilizem os efeitos a seguir: a) limitar, falsear ou prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; b) dominar mercado relevante de bens ou serviços; c) aumentar arbitrariamente os lucros; e d) exercer de forma abusiva posição dominante.

É certo que o ato ilícito sujeita aquele que o comete a aplicações de sanções e a mais comum nessa categoria é a multa, que pode variar de acordo com a natureza de quem o cometeu ou a gravidade do ato. O artigo 37 da Lei nº 12.529 de 2011 afirma que a prática de infração da ordem econômica sujeita os infratores às penas citadas a seguir.

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo. (BRASIL, 2011)

Ainda que o infrator sofra a pena pecuniária, ainda é cabível que ele sofra outras sanções como publicação da condenação, a proibição de contratar com entidades oficiais, divisão da sociedade, transferência de controle acionário e a cessação parcial da atividade, além da a pena de proibição de exercer o comércio pelo prazo de até 5 anos e a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor.

A Lei 12.529/11 contempla também uma série de procedimentos administrativos para a investigação de infrações à ordem econômica, incluindo a imposição de sanções.

O CADE poderá tomar do representado o compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos sempre que, em razão de conveniência e

oportunidade, devidamente fundamentado, entender que atende aos interesses protegidos por lei.

Assim, nestes casos, o termo de compromisso deverá conter: a) a especificação das obrigações do representado no sentido de não praticar a conduta investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis; b) a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas; c) a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos quando cabível.

Trata-se de instrumento análogo ao termo de ajustamento de conduta, previsto inicialmente na Lei n. 7.347/1985, que rege a ação civil pública. A proposta de termo de compromisso somente pode ser apresentada uma vez e sua inexecução permite o prosseguimento do processo investigativo.

A Lei 12529/11 estabelece no artigo 86 acorda que o CADE, através da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência com o cancelamento da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da pena aplicada, com pessoas físicas ou pessoas jurídicas que forem autoras de atos ilícitos a esfera econômica somente se estes colaborarem de forma palpável com as investigações e o processo administrativo e que, a partir dessa colaboração, obtenha-se a identificação de todos os envolvidos na violação e a aquisição de documentos e informações que comprovem a infração sob investigação.

O intuito desse procedimento é simples, equipara-se a colaboração premiada que é existente no ramo do direito penal e seu objetivo é atingir os criminosos que estão no centro da operação e que diminui as penas de infratores de menor potencial para atingir tal propósito. Mas o acordo só poderá ser celebrado se cumprir todos os requisitos do parágrafo 1 do artigo, de forma cumulativa:

I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. (BRASIL, 2011)

Se as condições determinadas forem respeitadas, os efeitos do acordo serão estendidos às empresas do mesmo grupo e todos os envolvidos na prática do ato ilícito. Ainda assim, é necessário ressaltar que, a proposta de acordo que for rejeitada pelo poder público não poderá importar em confissão. E caso o acordo seja celebrado e descumprido, aquele que foi beneficiado será impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de três anos, a partir da data de seu julgamento. Mas, se tudo for devidamente cumprido com o acordo, estará extinta a punibilidade dos crimes.

3 METODOLOGIA

A origem da palavra método vem do grego, *méthodos*, que significa literalmente seguir um caminho ou forma de proceder ao longo de um caminho. Segundo Cervo, Bervian e Silva (2007), método

é a ordem que se deve impor aos diferentes processos necessários para atingir um certo fim ou um resultado desejado. Nas ciências, entende-se por método o conjunto de processos empregados na investigação e na demonstração da verdade.

A metodologia deste trabalho, quanto ao objetivo, é descritiva, já que foram utilizados métodos de coletas de dados do Balanço do CADE de 2017 e na análise da atuação do Estado na esfera econômica pela doutrina do Direito com foco na Lei 12.529 de 2011 e na Constituição Federal de 1988 para que se possa verificar e possibilitar uma descrição da situação atual do setor econômico do país e a intervenção estatal.

Referente a abordagem, a pesquisa é caracterizada como qualitativa, pois, além do estudo dos dados do balanço do CADE no ano de 2017, é feita uma análise desses números de acordo com as leis, a doutrina e a perspectiva dos agentes envolvidos, propondo um espaço para o debate de diferentes pontos de vista. Para Vieira e Zouain (2005), a pesquisa qualitativa atribui importância fundamental aos depoimentos dos atores sociais envolvidos, aos discursos e aos significados transmitidos por eles.

O objetivo geral deste estudo é analisar como o Estado reprime as condutas anticompetitivas por meio do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, composto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e pela Secretária de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (SEPRAC) do Ministério da Fazenda e principalmente, como o CADE aplica punições aos infratores e de como propagar a cultura da livre concorrência no país a partir do Balanço de 2017.

No balanço em questão, foi possível acompanhar a evolução de algumas condutas anticompetitivas desde o ano de 2012, o que apenas favoreceu o estudo, pois foi possível montar um comparativo ao longo dos anos e como o CADE analisou as práticas ilícitas por causarem danos a livre concorrência de acordo com as atribuições definidas na Lei 12.529 de 2011.

Com a análise desse balanço, é possível observar que o órgão se empenha ao longo dos anos para garantir a regulamentação e a fiscalização no âmbito econômico do país, coibindo práticas criminosas contra a economia, dominação de mercado, garantindo que o princípio constitucional da livre concorrência seja respeitado para a estruturação da economia, da sociedade e consolidação da economia brasileira.

4 ANÁLISE DAS CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS DO BALANÇO ANUAL DE 2017 DO CADE

O conceito de conduta anticompetitiva é encontrado no site do CADE publicado no dia 29/01/2016 e modificado no dia 29/06/2018.

Uma conduta anticompetitiva é qualquer prática adotada por um agente econômico que possa, ainda que potencialmente, causar danos à livre concorrência, mesmo que o infrator não tenha tido intenção de prejudicar o mercado. (BRASIL, 2021)

O artigo 36 da Lei 12.529/11 afirma que uma conduta é considerada infração à ordem econômica quando sua adoção tem por objeto ou tem o poder de acarretar os seguintes efeitos, ainda que só potencialmente: limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência; aumentar arbitrariamente os lucros do agente econômico; dominar mercado relevante de bens ou serviços; ou quando tal conduta

significar que o agente econômico está exercendo seu poder de mercado de forma abusiva.

Figura 1 – Fluxo de Processos na SG



Fonte: Balanço do CADE de 2017.

Na figura 1, temos o fluxo de entrada e saídas de processos na Superintendência Geral do ano de 2014 ao ano de 2017. Nessa figura, vale observar o aumento significativo desse fluxo ao longo dos anos e o salto de mais de 80 processos do ano de 2014 para o de 2015.

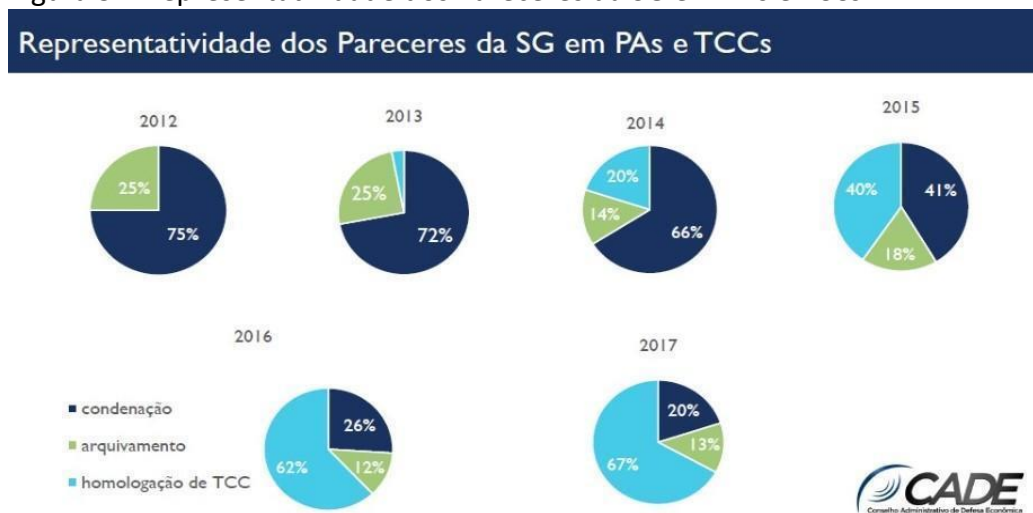
Figura 2 – Processos Administrativos na SG



Fonte: Balanço do CADE de 2017.

Na figura 2, temos um gráfico em bastão de processos administrativos na Superintendência Geral. Assim como no ano anterior, temos o ano de 2012 com um número baixo de entrada de processos e um crescimento contínuo durante os dois anos seguintes, contudo o ano de 2015 tem um verdadeiro salto na entrada de processos, 37 ao todo, 35 a mais do que o primeiro ano do gráfico e os dois anos posteriores tem uma queda de quase de mais de dez processos.

Figura 3 – Representatividade dos Pareceres da SG em PAs e TCCs



Fonte: Balanço do CADE de 2017.

Na figura 3, temos agora um gráfico em pizza da representatividade dos pareceres da Superintendência em processos administrativos e termos de Compromisso de Cessação (TCC). Nessa figura, temos os gráficos do ano de 2012 ao ano de 2017 separado em três categorias: condenação, arquivamento e homologação de TCC. No primeiro ano, 2012, 75% dos casos foram condenados e o resto foi arquivado; no ano seguinte, 2013, 72% dos casos foram condenados, 25% foram arquivados e pela primeira vez, 3% dos casos sofreram homologação de TCC.

O TCC é um compromisso que as empresas e indivíduos acusados assumem pelo CADE, na qual se obrigam a cessar a prática anticoncorrencial que está sob investigação. Poderá ocorrer no curso das investigações contra a ordem econômica e representa um acordo entre a autoridade responsável pelo processo administrativo e o representado - pessoa física ou jurídica - cuja conduta está sendo analisada. A Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011, no art. 85 declara que:

Nos procedimentos administrativos mencionados nos incisos I, II e III do art. 48 desta Lei, o Cade poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, entender que atende aos interesses protegidos por lei.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:

I - a especificação das obrigações do representado no sentido de não praticar a conduta investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;

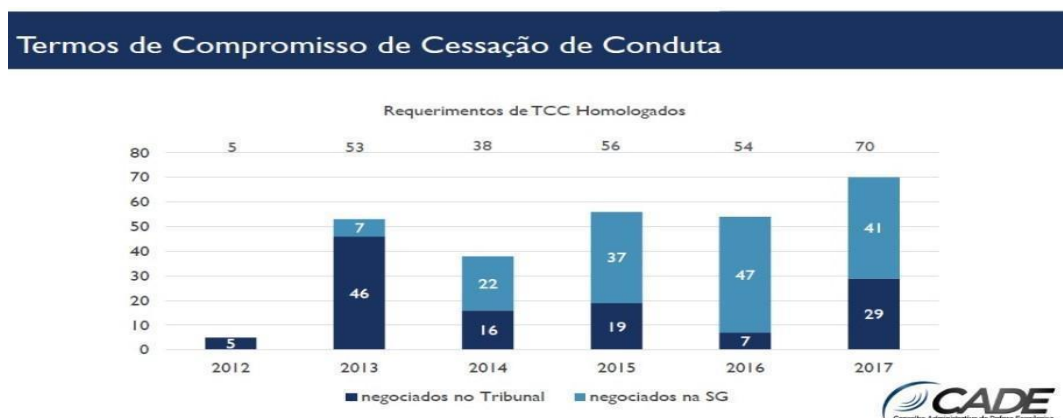
II - a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;

III - a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos quando cabível. (BRASIL, 2011)

A partir da celebração do compromisso de cessação, a investigação é suspensa enquanto o sujeito na qual a conduta estiver em análise afirma o compromisso em suspender as práticas que causaram suspeitas de infração à ordem econômica, não dependendo do reconhecimento de culpa.

Assim, no ano de 2013, em três casos foram aplicados esse princípio legal. No ano de 2014 foi 66% dos casos condenados pela SG, 14% foi arquivado e 20% dos casos houve o parecer de homologação de TCC. A partir desse ano, o crescimento da utilização do parecer de homologação de TCC foi expressivo, pois no ano de 2015 foram 41% de condenações para 40% de homologações de TCC e somente 1% de arquivamento; no ano seguinte, mais da metade dos casos tiveram o parecer de homologação de TCC, 62% e apenas 26% de condenações e 12% de arquivamento e no ano de 2017 foram 67% de homologações para 20% de condenações e 13% de arquivamento.

Figura 4 – Termos de Compromisso de Cessação de Conduta

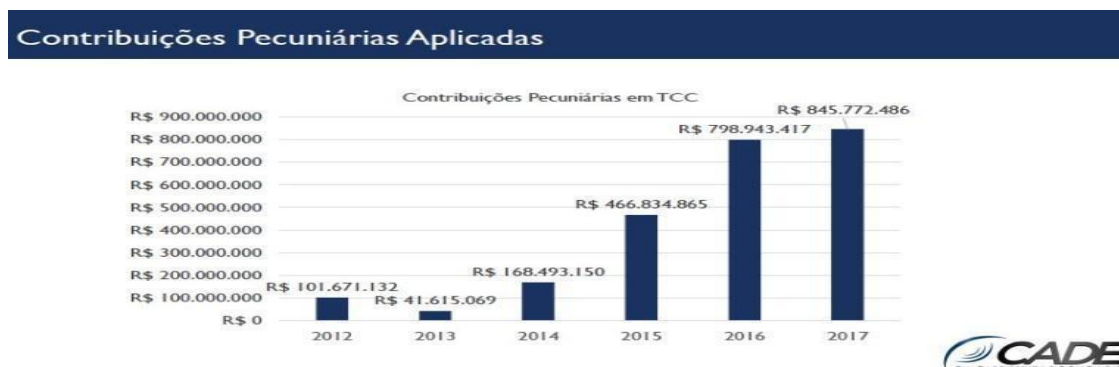


Fonte: Balanço do CADE de 2017.

Observar-se que o aumento de homologação dos anos da análise saltou de nenhum parecer para homologação de TCC para 67% dos pareceres dos casos serem desse tipo e, um dos motivos é que mecanismo como esse, e os acordos de leniência, contribuem para os desmantelamentos de ações prejudiciais à livre concorrência que afetam de forma direta a economia do mercado, apesar de conseguir evitar o prejuízo ao princípio fundamental da livre iniciativa. Ou seja, existe uma punição para a prática do ato ilícito muito mais no viés educacional no qual ele não deverá mais praticar o ato do que no viés punitivo de causar danos irreversíveis à ordem.

Na figura 4, temos descrito em gráficos de barras os termos de compromisso de cessação de conduta. Os requerimentos de TCC homologados de 2012 ao ano de 2017 foram divididos em duas categorias: aqueles negociados no Tribunal e aqueles negociados na Superintendência. No ano de 2012 só houveram dois casos de requerimento e todos foram negociados no Tribunal; em 2013, o aumento de TCC foi surpreendente, foram 46 casos negociados no Tribunal e 7 negociados na SG, somando ao todo 53 casos; em 2014 o número diminuiu, foram 38 casos, 16 negociados pelo Tribunal e 22 casos negociados na SG; em 2015 os casos de homologação de TCC aumentaram novamente, foram 56 casos ao todo, 16 negociados no Tribunal e 22 negociados na SG; no ano de 2016 foram 54 casos, 19 negociados pelo Tribunal e 37 negociados na SG e no último ano houve a maior quantidade de requerimento, somando ao todo 70 casos, 29 negociados pelo Tribunal e 41 negociados pela SG

Figura 5 – Contribuições Pecuniárias Aplicadas



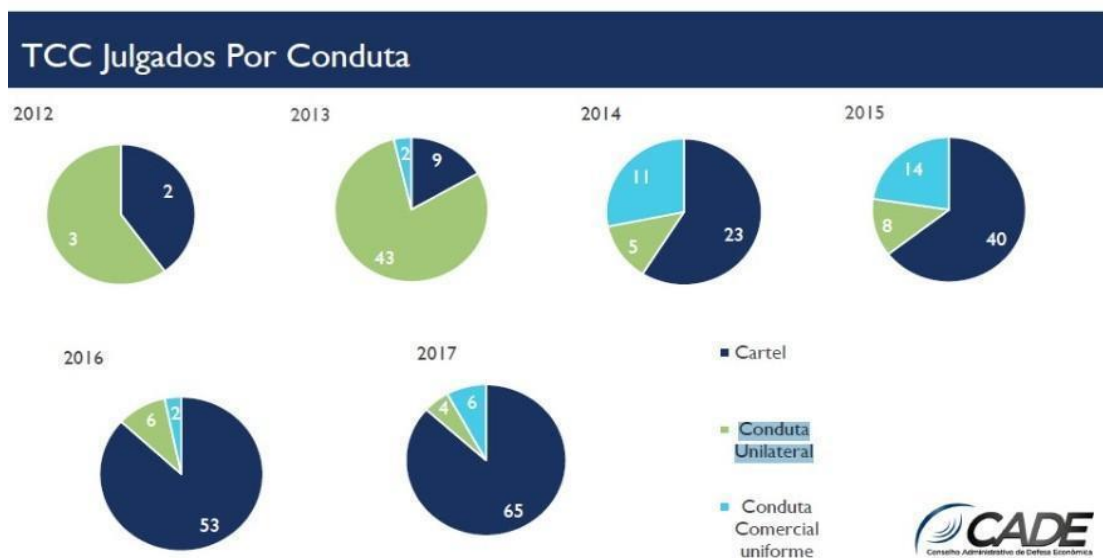
Fonte: Balanço do CADE de 2017.

Na figura 5, temos as contribuições pecuniárias aplicadas em TCC estabelecidas em um gráfico de barras. Na coluna da esquerda temos os valores em

dinheiro que vão de zero reais a 900 mil reais e novamente, a análise é feita do ano de 2012 ao ano de 2017. No primeiro ano, a contribuição pecuniária arrecadada foi de 101.671,132 reais; em 2013, a contribuição arrecadada foi de 41.651,069 reais; no ano de 2014, o valor é de 168.493,150; no ano seguinte, 2015, o valor aumenta em quase 300 mil comparado ao ano anterior, tendo arrecadado em contribuição a quantia de 466.834,86; no ano de 2016, o aumento também foi significativo, já que o valor arrecadado foi de 798.943,417, um aumento de 332.108,55 reais e no último em questão, 845.772,48 reais foram arrecadados em contribuição pecuniária em TCC.

Nesta análise, ressalta-se a associação da figura 3 e a figura 5 em questão, pois com o aumento de homologação de TCC ao longo dos anos é proporcional ao aumento de contribuição arrecadada. No ano de 2012, não houve nenhum parecer para a homologação de TCC e, portanto, nenhum valor foi arrecadado; e no ano de 2017 que foi o ano que mais teve homologação de TCC foi arrecadado o maior valor de todos os anos, 845.772,48 reais. Isso apenas confirma a efetividade do mecanismo de TCC que de acordo com o artigo 85 da Lei nº 12.529 de 2011 exige a fixação do valor da contribuição pecuniária ao praticante do ato ilícito.

Figura 6 – TCC Julgados Por Conduta



Fonte: Balanço do CADE de 2017.

Na figura 6, temos os TCC julgados por Conduta. Os gráficos novamente representam o ano de 2012 ao ano de 2017 e três pontos são estudados: a quantidade

de cartéis, a quantidade de condutas unilateral e a quantidade de condutas comerciais uniformes. As condutas unilaterais são caracterizadas pelo abuso de poder daqueles que estão em posição dominante, mercados interdependentes e/ou regulados a criação de empecilhos e dificuldades e impor limitações; estão exemplificados no art. 36, § 3º incisos III a XIX da Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011; podemos exemplificar essas condutas nas seguintes práticas: venda casada, recusa de venda, fixação/manutenção do preço de venda e outras. As condutas comerciais uniformes são acordos entre concorrentes que são um grande problema para a política de defesa da concorrência, são os oligopólios e os duopólios. E os cartéis já foram definidos anteriormente nesse artigo como prática expressa na Lei nº 12.529/2011 no § 3o.

Figura 7 – Processos Administrativos Julgados (Tribunal)

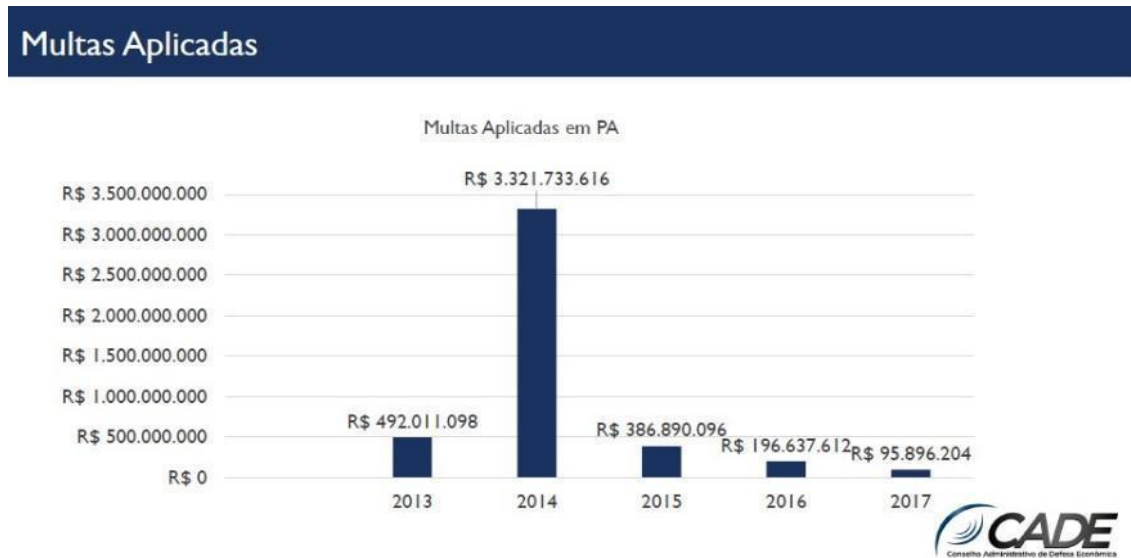


Fonte: Balanço do CADE de 2017.

Na figura 7, temos os processos administrativos julgados pelo Tribunal. O gráfico em barras foi separado por cores: o azul escuro, inferior são aqueles que foram condenados e o azul claro, superior, foram aqueles arquivados. No ano de 2012, houve catorze processos administrativos, nos quais 2 foram condenados e 14 foram arquivados; em 2013 a quantidade de processos aumentou, atingindo o número de 38 processos administrativos: 22 condenados e 16 arquivados; no ano de 2014, foram 47 processos administrativos julgados, sendo 29 processos julgados como condenados e 18 como arquivados; no ano de 2015, houve 29 condenações e 13 arquivamentos e no ano seguinte, 2016 os pareceres do Tribunal foram 19 condenações e 12 arquivamentos e

no último ano, foi o ano com menor número de processos administrativos julgados, um a menos do que o ano de 2012 com 13 processos julgados, 9 condenação e 4 arquivamentos.

Figura 8 – Multas Aplicadas



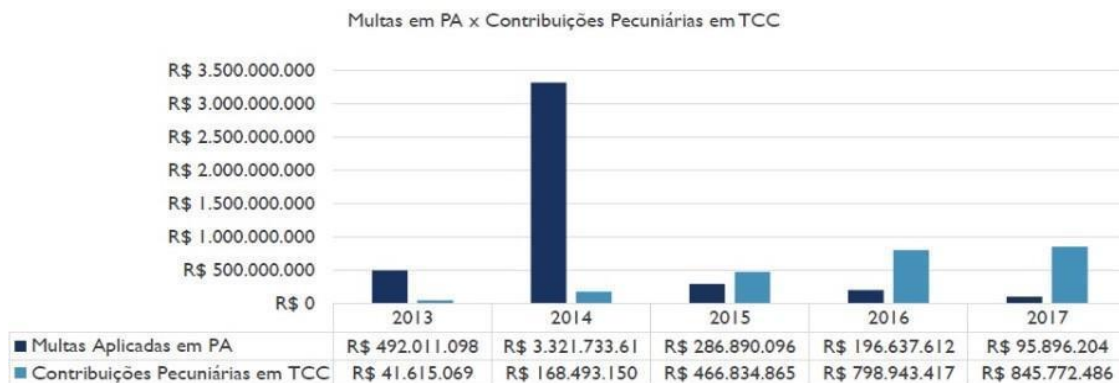
Fonte: Balanço do CADE de 2017.

Na figura 8, temos as multas aplicadas em processos administrativos. O ano de 2012 não foi mencionado no gráfico e de acordo com a figura 7 foi o ano que teve apenas duas condenações para 14 processos administrativos; o ano de 2013 teve uma arrecadação de 492.011,098 reais para suas 22 condenações; no ano de 2014 foi a maior arrecadação do gráfico e o valor foi exorbitante, pois foi arrecadado 3.3321.733,61 com as 29 condenações de processos administrativos daquele ano; no ano de 2015 foi arrecadado o montante de 386.890,098 reais com as 39 condenações; no ano de 2016 com 19 condenações foi arrecadado 196.637,61 reais e no ano de 2017 houve a quantia adquirida pelo pagamento de multas foi de 95.896,204 para nove condenações.

Nessa análise conseguimos observar minuciosamente que a quantidade de processos condenados não é proporcional ao valor arrecadado, já que o ano de maior montante de multas pagas foi o de 2014 e o ano com a maior quantidade de processos administrativos foi o de 2015.

Figura 9 – Multas e Contribuições Pecuniárias Aplicadas

Multas e Contribuições Pecuniárias Aplicadas



* Não incluídas as contribuições pecuniárias decorrentes de adesão a Requerimentos de TCC

** O valor total das multas impostas em processos administrativos podem sofrer alteração em razão de recursos



Fonte: Balanço do CADE de 2017.

Na figura 9, temos um comparativo de multas aplicadas em Processos Administrativos e contribuições pecuniárias em TCC do ano de 2013 ao ano de 2017. Na legenda, encontram-se os seguintes comentários: não incluídas as contribuições decorrentes de adesão a Requerimentos do TCC e o valor total das multas impostas em processos administrativos podem sofrer alteração em razão de recursos. No ano inicial, 2013, o valor de multas aplicadas em PA foi de R\$492.011,098 enquanto o valor contribuições pecuniárias foi de R\$41.615,069. Em 2014, foi o ano com a maior arrecadação em Processos Administrativos, o valor arrecadado foi de R\$ 3.321.733,61 enquanto o valor das contribuições pecuniárias foram de R\$ 168.493,150; no ano seguinte, devido ao aumento da homologação de TCC que foi observada anteriormente, é possível perceber o aumento das contribuições pecuniárias de TCC com um valor arrecadado de R\$ 466.834,865 enquanto o valor arrecadado em Processos Administrativos foi de R\$ 286.890,096; em 2016, a quantia arrecadada em contribuições pecuniárias em TCC continuou aumentando, agora arrecadando R\$ 798.943,417 e o valor arrecadado em multas em PA foi de R\$ 196.637,612 e no último ano da análise, 2017, observa-se a mais alta arrecadação em contribuição pecuniária de TCC, R\$ 845.772,486 e a menor arrecadação em multas de PA, R\$ 95.896,204 o que apenas corrobora os dados analisados pelo balanço do CADE.

Figura 10 – Arrecadação ao Fundo de Direitos Difusos

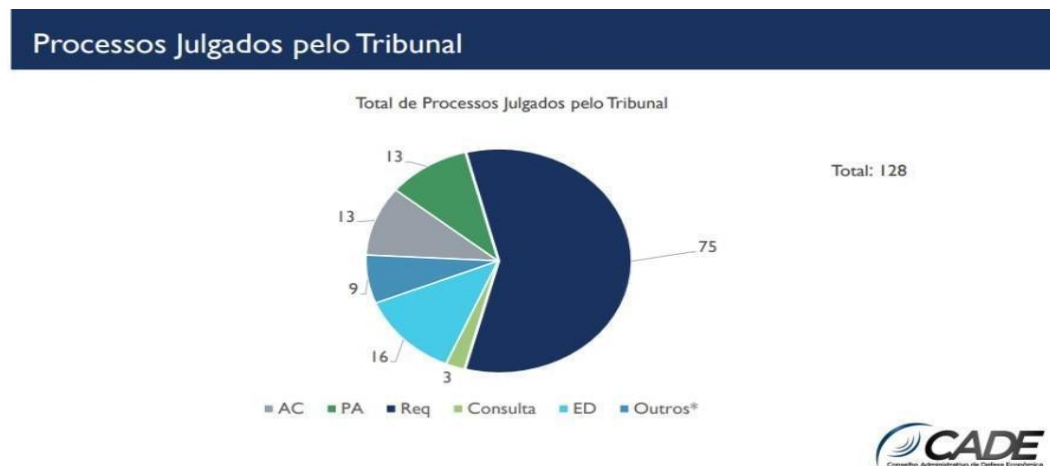
Arrecadação ao Fundo de Direitos Difusos



Fonte: Balanço do CADE de 2017.

Na figura 10, o gráfico traz a arrecadação do FDD - Fundo de Direitos Difusos - em exercício. O FDD foi criado pela Lei 7.347/85, a Lei da Ação Civil Pública e foi regulamentado pela Lei 9.008/95, é vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria Nacional do Consumidor e se propõe a defender e a recompor danos causados aos direitos difusos e coletivos.

Figura 11 – Processos Julgados pelo Tribunal



* Acordos de Leniência, Autorização Precária, Pedido de Reapreciação, Apac, PI

Fonte: Balanço do CADE de 2017.

Esse fundo tem uma finalidade específica que é prevenir ou recompor danos, de acordo com a Lei n.º 7.347/85, ao meio ambiente, bens e direito de valor artístico e histórico, a economia, ao trabalhador, aos idosos ou às pessoas portadoras de deficiência, ao patrimônio público e social. Esse fundo recebe verbas que se originam da

ocorrência de dano ao direito difuso ou coletivo que são direcionados do Ministério do Trabalho, pela Secretária Nacional do Consumidor e pelo CADE.

Nessa figura, temos a quantia que foi repassada para o FDD no ano de 2012 ao ano de 2017. No primeiro ano do balanço, o valor arrecadado para o fundo foi de 45.420,59 reais; em 2013, foi de 91.857,09; em 2014, o montante foi de 169.098,78; em 2015, foi 523.954,27; no ano seguinte, foi de 700.381,94 e no último ano foi de 600.598,26.

Na figura 11, temos os processos julgados pelo Tribunal. Ao todo foram julgados 128 processos, dividido entre diversas modalidades: Atos de Concentração, Processos Administrativos, Requerimentos, Consultas, Embargos de Declaração e outros (acordos de leniência, autorização precária, pedido de reapreciação, APAC e PI.)

Figura 12 – Acordos de Leniência



Fonte: Balanço do CADE de 2017.

A figura 12 é sobre os acordos de leniência que ocorreram nos anos de 2012 ao ano de 2017. Os números foram divididos em três categorias: acordos, aditivos e leniência plus. De acordo com o Guia do Programa de Leniência, disponível no site do CADE, Leniência Plus é:

A leniência plus consiste em um benefício de redução em um terço da penalidade aplicável à empresa e/ou à pessoa física que fornece informações acerca de uma nova prática sobre a qual a Superintendência-Geral do Cade ("SG/Cade") não tinha conhecimento prévio (novo acordo de leniência) (art. 86, §7º e §8º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 209 do RiCade), quando esta

mesma empresa e/ou pessoa física não se qualificar para um acordo de leniência com relação a uma outra infração da qual tenha participado (acordo de leniência Original).

Esse instituto da leniência plus se coaduna com o objetivo maior da função repressiva do Cade, especificamente na persecução a cartéis, dado que a colaboração da empresa e/ou das pessoas físicas permite a obtenção de informações e documentos de condutas anticompetitivas distintas e ainda não descobertas pela SG/Cade.

Assim, em relação à nova infração denunciada (2º cartel), uma vez satisfeitos os requisitos legais (vide pergunta 12), o proponente receberá todos os benefícios do acordo de leniência (art. 86, §1º e art. 86, §4º, I e II da Lei nº 12.529.2011). Em relação à infração já sob investigação da SG/Cade (1º cartel), o proponente poderá beneficiar-se com a redução de um terço da penalidade aplicável (“plus”).

Em 2012 houveram dez acordos de leniência e um aditivo; no ano de 2013 foram apenas um acordo de leniência e um aditivo; no ano seguinte foram seis acordos de leniência e quatro aditivos; e no ano de 2015, pela primeira vez, tivemos a utilização da leniência plus, foram três casos neste acordo, dez acordos e cinco aditivos. No ano de 2016, foram onze casos de acordos, seis de leniência pura e seis de aditivos e no último ano foram 21 casos de acordos, três aditivos e doze de leniência plus.

Nesse parâmetro, é possível observar o aumento da utilização do Acordo de Leniência ao longo dos anos e mostra como o CADE utiliza esse mecanismo para o combate à corrupção no país, coletando informações verdadeiras que resultarão na repressão de atos ilícitos na ordem econômica.

Figura 13 – Ações de Busca e Apreensão



Fonte: Balanço do CADE de 2017.

Na figura 13, temos as ações de busca e apreensão nos anos de 2012 ao ano de 2017. No primeiro ano de 2012 foram feitas cinco buscas e apreensões por exercício; no ano de 2013, foram feitas apenas duas; no ano seguinte, foram cinco buscas e

apreensões; no ano de 2015 e 2016 foram feitas as mesmas quantidades de buscas e apreensões: duas; e no último ano, foram feitas três.

5 APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

É possível concluir com a análise de dados do Balanço do CADE de 2017 e o estudo da leis vigentes que contemplam o tópico analisado que o CADE tem cumprido bem suas atividades como um órgão de proteção da defesa da concorrência, buscando sempre evitar que grandes empresas utilizem seu poder econômico para objetivos anticoncorrenciais, garantindo que o mercado brasileiro se estruture de acordo com o princípio constitucional do artigo 170 que fundamenta a ordem econômica na valorização do trabalho e na livre iniciativa.

Essa conclusão também pode ser observada no artigo A intervenção do Estado no sistema econômico: um estudo sobre o conselho administrativo de defesa econômica (DAVID e JÚNIOR, 2016), na qual os autores abordam os motivos para a diminuição considerável dos processos do CADE no Judiciário em uma período anterior ao de 2017, o que mostra como a atuação do órgão vem se desenvolvendo ao longo dos anos até o ano em análise.

A queda considerável dos processos envolvendo o CADE no Judiciário entre 2008 e 2011 pode ser explicada por três fatores, elencados pela obra já referida: (i) melhora da combatividade judicial, por meio de uma atuação mais presente dos procuradores do CADE no Judiciário, que passaram a despachar com os juízes; (ii) aumento das negociações por meio de assinaturas de Termos de Compromisso de Cessação e de Termos de Compromisso de Desempenho; e (iii) aumento do nível de cumprimento espontâneo das decisões

Na figura 3, é possível observar o CADE cumprindo duas de suas três funções principais: repressiva e educativa. O número de condenações no primeiro ano da análise em 2011 era 75% dos pareceres em processos administrativos e termos de Compromisso de Cessação (TCC) e no último ano, 2017, as condenações eram apenas 20% dos pareceres enquanto isso, no ano de 2012 não houve uma homologação de TCC e em 2017 foram 47% dos pareceres. Como já foi discutido na Análise das Condutas Anticompetitivas, essa prática de homologação de TCC e também de acordo de leniência cooperam para o desmonte de ações ilícitas contra a livre concorrência, no sentido não

apenas punitivo, mais no compromisso de que o praticante do ato ilícito não praticar mais crimes contra a ordem.

No artigo A função social solidária da empresa no âmbito das relações de trabalho (ENGELMANN, FLORES e JUNG, 2021) os autores apresentaram uma visualização do CADE também no viés apresentado como podemos observar no trecho a seguir:

Nesse sentido, a função social e solidária da empresa permite que suas atividades econômicas sejam mais humanizadas, e não apenas com o intuito de obtenção de lucro, mas equilibrando os interesses econômicos com os interesses coletivos. Assim, o órgão de defesa da concorrência, Conselho Administrativo de Defesa Econômica. CADE pode ser visto como instrumento para efetivação da função social e solidária da empresa, uma vez que o seu papel institucional está na efetivação dos princípios constitucionais constantes no artigo 170 da Lei Maior, tais como o da livre concorrência e o da defesa do consumidor.

Em um país que enfrenta uma crise econômica intensa na última década e uma verdadeira desestruturação no setor econômico, o órgão opta por desmontar estruturas de ações que são prejudiciais a economia brasileira e aos princípios da livre iniciativa de forma direta, sem sofrer uma punição repressiva que poderia desestabilizar um setor econômico ou uma estrutura empresarial.

6 CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo foi analisar a atuação do CADE na esfera econômica do Brasil, embasando sua atuação com a jurisdição brasileira e a estruturação dos órgãos de defesa da economia. A finalidade central era observar de forma minuciosa e sensível às condutas anticompetitivas do ano de 2012 ao ano de 2017, como foram desenvolvidas, expostas e analisadas cada um dos casos no sentido macro, ressaltando o viés de transparência do balanço e do órgão e também analisando de acordo com as leis em vigência.

Com esse trabalho, é possível compreender a importância do CADE para a manutenção do equilíbrio da economia brasileira e que todas as suas ações e pareceres são guiados pelos princípios legais. As atividades do CADE são públicas e deveriam ser acompanhadas por toda a sociedade, pois quando a autarquia garante a livre iniciativa, é permitido que a economia flua de uma maneira mais justa, na qual o cliente final tenha

mais poder e mais possibilidades de produtos e serviços, além de condições justas de compra e venda.

O CADE foi transformado em autarquia vinculada ao Ministério da Justiça pela Lei nº 8.884/1994, sendo um dos três órgãos que formam o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e desde então, o órgão só tem destaque no âmbito nacional em casos pontuais por exemplo quando ocorre a repressão a um cartel e apesar de estar tão inerente cotidiano do país, sua atuação seja inviabilizada pela sociedade. Entretanto, a atuação do CADE e sua política de defesa da concorrência é um dos alicerces para a concretização do programa constitucional de desenvolvimento econômico do país.

Os maiores desafios encontrados durante a análise desse balanço foram a superficialidade dos dados e a falta de informações sobre o caso, devido à própria fonte de análise. O balanço disponibiliza quantas práticas tinham sido julgadas, mas não havia informações sobre o processo e seu detalhamento, o que torna a análise mais voltada à perspectiva macro. Além disso, até o momento da escolha deste balanço como centro deste artigo, agosto de 2020, não haviam sido disponibilizados os balanços dos anos seguintes e do ano em que foi iniciada a análise.

Apesar disso, com o estudo do Balanço de 2017 foi possível observar as métricas das condutas anticompetitivas analisadas pelo CADE, julgadas de acordo com os parâmetros legais e todos os dispositivos jurídicos necessários vigentes no país. É possível visualizar que as atribuições do CADE definidas pela Lei nº12.529 de 2011 e complementadas pelo Regimento Interno do CADE que a autarquia cumpre suas três funções: preventiva: analisar e posteriormente decidir sobre as fusões, aquisições de controle, incorporações e outros atos de concentração econômica entre grandes empresas que possam colocar em risco a livre concorrência; repressiva: investigar, em todo o território nacional, e posteriormente julgar cartéis e outras condutas nocivas à livre concorrência e educativa: instruir o público em geral sobre as diversas condutas que possam prejudicar a livre concorrência; incentivar e estimular estudos e pesquisas acadêmicas sobre o tema, firmando parcerias com universidades, institutos de pesquisa, associações e órgãos do governo; realizar ou apoiar cursos, palestras, seminários e eventos relacionados ao assunto; editar publicações, como a Revista de Direito da Concorrência e cartilhas. (BRASIL, 2021).

Assim, conclui-se com este artigo o desenvolvimento do trabalho do CADE no Balanço de 2017 quando analisamos as condutas anticompetitivas, é possível visualizar detalhadamente a evolução do órgão para tratar essas questões, sempre ressaltando suas três funções já citadas anteriormente, também ressalta-se a importância da atuação do Estado, visto aqui na atuação do CADE, para a manutenção do mercado econômico, fazendo-se uso de seus instrumentos legais e dentro de sua competência para garantir a regulamentação da economia brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 12.529 de 2011**. 2011. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 7.347 de 1985**. 1985. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **CADE**. 2021. Disponível em: <http://antigo.cade.gov.br/aceso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Programa de Leniência**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/programa-de-leniencia/GuidoProgramadeLeninciadoCade.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Resolução nº24 de 08 de julho 2019**. 2019. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yO5RrijG9RkET6zcTOuRswuqKMHvLIJQGfBcrJ8Z9UIiW2b8UgA_ZdZL9vA4W3TPQmbWnRELU7feqYjaB3zGS4L. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. 5º Câmara de Coordenação e Revisão. **Guia Prático 5CR Acordos de Leniência**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/>. 2021. Acesso em: 20 fev. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 26ª edição. 2015.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro.; DA SILVA, Roberto. *Metodologia Científica*. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

DAVID, Gabriele Cristina. MORAES JÚNIOR, Antônio dos Santos. A intervenção do Estado no sistema econômico: um estudo sobre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Revista de Iniciação Científica e Extensão - Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 1, n. 1, p. 65 - 92, 2016. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/686>>. Acesso em: 01 set. 2021

ENGELMANN, Wilson. FLORES, Daiana. JUNG, Juliano. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica cade como instrumento de efetivação da função social e solidária das instituições empresariais. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 7, p. 72459 - 72477, 2021. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/33178/pdf>>. Acesso em: 04 set. 2021.

GRAMÁTICA. **Etimologia de economia**. Disponível em: <https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-economia/>. Acesso em: 10 jan. 2021

PINTO, Moacir. Jusbrasil. **O acordo de leniência e o termo de compromisso de Cessação da Lei 12.529/2011**. Disponível em: <https://moacirjop.jusbrasil.com.br/artigos/317273423/o-acordo-de-leniencia-e-o-termo-de-compromisso-de-cessacao-da-lei-12529-2011>. Acesso em: 05 jan. 2021

SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**. Trad. A. S. Lima. São Paulo: Martins Fontes, 2003, v. 2, p. 443.

VIEIRA, Marcelo Milano Falcão; ZOUAIN, Deborah Moraes. **Pesquisa qualitativa em administração: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.